

Purificação Nunes

De: Comissão 10ª - CSST XII
Para: Iniciativa legislativa; DRAA 2ª Série Publicação
Cc: DAPLEN Correio; DAC Correio
Assunto: Parecer do PJI n.º 321/XII/2ª (PEV)
Anexos: NT_PJI_321_XII_Verdes.doc; Parecer_PJI_321_PEV.doc

Caros colegas,

Encarrega-me o Senhor Presidente da **Comissão de Segurança Social e Trabalho** de enviar o parecer da iniciativa legislativa em epígrafe, aprovado na reunião de **06 de fevereiro de 2013, por unanimidade**, da autoria da Senhora **Deputada Maria da Conceição Pereira (PSD)**.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Purificação Nunes

Divisão de Apoio às Comissões

Secretária da Comissão de Segurança Social e Trabalho (CSST)

Palácio de S. Bento, 1249-068 Lisboa

Telefone directo: (+351) 213919656 Extensão: 11656

Email: mariadapurificacao.nunes@ar.parlamento.pt

 Por favor pense na sua responsabilidade ambiental antes de imprimir esta mensagem



Comissão de Segurança Social e Trabalho

**PARECER DA COMISSÃO DE SEGURANÇA SOCIAL E
TRABALHO**

Projeto de Lei n.º 321/XII (2.ª) (PEV) – “Altera a Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro (aprova a revisão do Código do Trabalho), de modo a corrigir o pressuposto de assistência a filhos menores com deficiência”

Autora: Deputada Maria
da Conceição Pereira
(PSD)



Comissão de Segurança Social e Trabalho

ÍNDICE

PARTE I – CONSIDERANDOS

PARTE II – POSIÇÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

PARTE III - CONCLUSÕES

PARTE IV – NOTA TÉCNICA

PARTE I – CONSIDERANDOS

1. Nota Introdutória

O Grupo Parlamentar do Partido Ecologista “Os Verdes” tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 321/XII (2.ª), que visa **“Alterar a Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro (aprova a revisão do Código do Trabalho), de modo a corrigir o pressuposto de assistência a filhos menores com deficiência”**.

O Projeto de Lei em apreciação deu entrada a 4 de dezembro, e foi admitido a 5 de dezembro e nessa mesma data baixou à Comissão de Segurança Social e de Trabalho para apreciação na generalidade e emissão do respetivo Parecer.

Este projeto de lei é subscrito por dois deputados e respeita os requisitos formais previstos n.º 1 do artigo 119.º e nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento da Assembleia da República, no que se refere às iniciativas em geral, bem como os previstos no n.º 1 do artigo 123.º do referido diploma, quanto aos projetos de lei em particular.

O presente projeto de lei inclui uma exposição de motivos e cumpre o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 42/2007, de 24 de agosto [sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas], e pretende alterar a Lei n.º 7/2009 de 12 de fevereiro, que aprova a revisão do Código do Trabalho.

Assim, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da referida lei formulário: *“os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas”*.

Efetuada consulta através da base Digesto (Presidência do Conselho de Ministros) verificou-se que a Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro (Aprova a revisão do Código do Trabalho), já sofreu quatro alterações, pelo que, em caso de aprovação, esta será a



Comissão de Segurança Social e Trabalho

quinta alteração. Deste modo, sugere-se que esta referência seja acrescentada ao título da presente iniciativa.

Em relação à entrada em vigor, como o projeto de lei em apreço apenas tem um único artigo e nada dispõe sobre essa matéria, pode atender-se ao disposto no n.º 2 do artigo 2.º da lei formulário.

2. Objeto, motivação e conteúdo da iniciativa

No que diz respeito ao objeto e motivação da iniciativa em apreciação podemos ler na respetiva exposição de motivos: ***“Os filhos portadores de deficiência requerem uma assistência mais intensa, por parte dos progenitores. Assim sendo, é fundamental que a lei preveja, na regulação do tempo do trabalho, esta especificidade de apoio”.***

Na realidade, a lei já prevê essa especificidade, ou seja, prevê uma redução de cinco horas semanais do período normal de trabalho, mas apenas durante o primeiro ano de vida o que, de acordo com a exposição de motivos, não é compreensível por diversas razões que são explicitadas.

Assim, a lei em vigor parece partir de um princípio de que um filho portador de deficiência ganha uma autonomia considerável após um ano de idade, ficando, após essa idade, sujeito à legislação prevista para os progenitores de todas as crianças até aos 12 anos de idade.

Refere-se, também, que em muitas situações os problemas de saúde das crianças portadoras de deficiência começam a agravar-se com a idade.

Por outro lado, existem casos de crianças cuja deficiência só é diagnosticada após o primeiro ano de idade, o que impossibilita aos pais de beneficiarem do regime legal previsto.

Assim, com o presente Projeto de Lei, o Partido Ecologista “Os Verdes” pretende alterar o n.º 1 do artigo 54.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, eliminando, desta forma, a referência “com idade não superior a um ano”.

Comissão de Segurança Social e Trabalho

PARTE II – POSIÇÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

Reservando para Plenário as posições de cada Grupo Parlamentar, a Deputada Autora do Parecer considera que o Projeto de Lei n.º 321/XII/2.ª em análise está em condições de subir a Plenário da Assembleia da República para apreciação e votação.

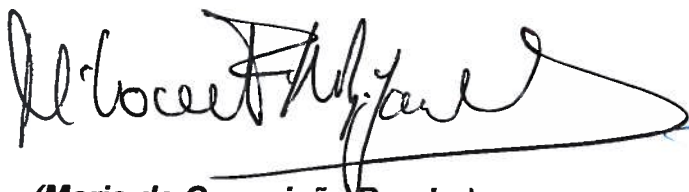
PARTE III - CONCLUSÕES

Considerando o exposto anteriormente, a Comissão de Segurança Social e Trabalho conclui o seguinte:

1. O Projeto de Lei n.º 321/XII/2.ª, apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Ecologista “Os Verdes”, pretende corrigir o pressuposto de assistência a filhos menores com deficiência.
2. O Projeto de Lei foi apresentado no cumprimento de todos os requisitos constitucionais, legais e regimentais necessários.
3. Os Grupos Parlamentares reservam as suas posições para a discussão em Plenário da Assembleia da República.
4. Pelo exposto, nos termos regimentais aplicáveis, o presente parecer deverá ser remetido a Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 05 de fevereiro de 2013.

A Deputada autora do parecer



(Maria da Conceição Pereira)

O Presidente da Comissão



(José Manuel Canavarro)



Comissão de Segurança Social e Trabalho

PARTE IV – NOTA TÉCNICA

Projeto de Lei n.º 321/XII (2.ª) (PEV)

Altera a Lei nº 7/2009, de 12 de fevereiro (aprova a revisão do Código do Trabalho), de modo a corrigir o pressuposto de assistência a filhos menores com deficiência

Data de admissão: 5 de dezembro de 2012

Comissão de Segurança Social e Trabalho (10.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Susana Fazenda e João Ramos (DAC), António Almeida Santos (DAPLEN), Dalila Maulide e Maria Leitão (DILP).

Data: 31 de janeiro de 2013

I. **Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa**

O projeto de lei em apreço, da iniciativa do Grupo Parlamentar do Partido Ecologista "Os Verdes", visa reforçar o apoio aos trabalhadores, progenitores de filhos menores portadores de deficiência ou doença crónica, por via do alargamento do direito a redução de cinco horas do período normal de trabalho semanal, ou outras condições de trabalho especiais, para assistência, durante a menoridade do respetivo filho.

A lei já prevê esta possibilidade, mas apenas durante o primeiro ano de vida do filho o que, de acordo com a exposição de motivos, é incompreensível, porquanto:

- Parece partir do *"princípio que um filho portador de deficiência ganha uma autonomia considerável ao final de um ano de idade, regulando-se a partir daí pelo previsto para os progenitores de todas as crianças até aos 12 anos"*;
- Sendo certo que *"uma criança portadora de deficiência não deixa de ter essa deficiência ao final de um ano de idade"*;
- E que *"muitas vezes, os problemas de saúde começam a agravar-se com a idade"*;
- E, finalmente, porque *"há crianças cuja deficiência só é diagnosticada após um ano de idade"*.

Deu entrada a 4 de dezembro, foi admitido e anunciado a 5 de dezembro e baixou nesse dia, para apreciação na generalidade, à Comissão de Segurança Social e Trabalho. A Senhora Deputada Maria da Conceição Pereira (PSD) foi designada autora do parecer a 23 de janeiro de 2013. Foi agendada a respetiva apreciação na generalidade, em Plenário, para o dia 7 de fevereiro de 2013.

II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

• **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A iniciativa é apresentada nos termos dos artigos 167.º da Constituição e 118.º do Regimento, que consubstanciam o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da Constituição e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

É subscrita por dois deputados, respeitando os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º e nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento, relativamente às iniciativas em geral, bem como os previstos no n.º 1 do artigo 123.º do referido diploma, quanto aos projetos de lei em particular. Respeita ainda os limites da iniciativa impostos pelo Regimento, por força do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 120.º.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O projeto de lei inclui uma exposição de motivos e cumpre o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, uma vez que tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto [disposição idêntica à da alínea b) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento].

Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da mesma lei, *“Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas”*.

Através da consulta da base Digesto (Presidência do Conselho de Ministros), verificou-se que a Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro (Aprova a revisão do Código do Trabalho), sofreu quatro alterações, pelo que, em caso de aprovação, esta será a quinta. Assim, sugere-se que o título da iniciativa passe a ser o seguinte: *“Quinta alteração à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro (aprova a revisão do Código do Trabalho), correção do pressuposto de assistência a filhos menores com deficiência”*.

Quanto à entrada em vigor, uma vez que o projeto de lei em apreço tem um único artigo e nada dispõe sobre a data de início da sua vigência, deve atender-se ao disposto no n.º 2 do artigo 2.º da lei formulário, em cujos termos:

“2- Na falta de fixação do dia, os diplomas referidos no número anterior entram em vigor, em todo o território nacional e no estrangeiro, no 5.º dia após a publicação.”

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

A presente iniciativa visa alterar a redação do n.º 1 do artigo 54.º do [Código do Trabalho](#), alargando o regime atualmente vigente para assistência a filho menor com deficiência ou doença crónica, regime esse que permite

a redução de cinco horas semanais do período normal de trabalho e que abrange apenas os filhos até um ano de idade, para todo o período em que o filho for menor de idade.

A [Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro](#), aprovou a revisão do Código do Trabalho. Este diploma, de que se disponibiliza uma [versão consolidada](#), foi retificado pela [Declaração de Retificação n.º 21/2009, de 18 de março](#), e sofreu as seguintes alterações:

- [Lei n.º 105/2009, de 14 de setembro](#);
- [Lei n.º 53/2011, de 14 de outubro](#);
- [Lei n.º 23/2012, de 25 de junho](#), retificada pela [Declaração de Retificação n.º 38/2012, de 23 de julho](#);
- [Lei n.º 47/2012, de 29 de agosto](#).

Atualmente, o artigo 54.º do Código do Trabalho dispõe o seguinte:

Artigo 54.º

Redução do tempo de trabalho para assistência a filho menor com deficiência ou doença crónica

- 1 - Os progenitores de menor com deficiência ou doença crónica, com idade não superior a um ano, têm direito a redução de cinco horas do período normal de trabalho semanal, ou outras condições de trabalho especiais, para assistência ao filho.
- 2 - Não há lugar ao exercício do direito referido no número anterior quando um dos progenitores não exerça atividade profissional e não esteja impedido ou inibido totalmente de exercer o poder paternal.
- 3 - Se ambos os progenitores forem titulares do direito, a redução do período normal de trabalho pode ser utilizada por qualquer deles ou por ambos em períodos sucessivos.
- 4 - O empregador deve adequar o horário de trabalho resultante da redução do período normal de trabalho tendo em conta a preferência do trabalhador, sem prejuízo de exigências imperiosas do funcionamento da empresa.
- 5 - A redução do período normal de trabalho semanal não implica diminuição de direitos consagrados na lei, salvo quanto à retribuição, que só é devida na medida em que a redução, em cada ano, exceda o número de faltas substituíveis por perda de gozo de dias de férias.
- 6 - Para redução do período normal de trabalho semanal, o trabalhador deve comunicar ao empregador a sua intenção com a antecedência de 10 dias, bem como:
 - a) Apresentar atestado médico comprovativo da deficiência ou da doença crónica;
 - b) Declarar que o outro progenitor tem atividade profissional ou que está impedido ou inibido totalmente de exercer o poder paternal e, sendo caso disso, que não exerce ao mesmo tempo este direito.
- 7 - Constitui contraordenação grave a violação do disposto nos n.ºs 1, 3, 4 ou 5.

O presente artigo entrou em vigor na data de início de vigência da legislação que regula o regime de proteção social da parentalidade. Assim sendo, o artigo 54.º do Código do Trabalho começou a produzir efeitos jurídicos em 1 de maio de 2009, data de início de vigência do [Decreto-Lei n.º 89/2009, de 9 de abril](#), e [Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril](#), diplomas que vieram regular a proteção social na parentalidade.

Para efeitos de exercício dos direitos previstos n.º 1 do artigo 54.º, o trabalhador deve cumprir o ónus procedimental previsto no n.º 6, ou seja, o trabalhador deve comunicar ao empregador a sua intenção de reduzir o período normal de trabalho, com a antecedência de 10 dias, apresentando para o efeito atestado médico comprovativo da deficiência ou da doença crónica e declarando que o outro progenitor tem atividade profissional ou que está impedido ou inibido totalmente de exercer o poder paternal e, sendo caso disso, que não exerce ao mesmo tempo este direito.

A matéria compreendida neste artigo estava consagrada nos artigos 37.º e 643.º do anterior [Código do Trabalho](#) e nos artigos 70.º e 475.º da [Regulamentação do Código do Trabalho](#).

- **Enquadramento internacional**

- Países europeus**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Espanha e França.

ESPANHA

O [Estatuto dos Trabalhadores](#) (aprovado pelo Real Decreto Legislativo n.º 1/1995, de 24 de março), ao regular a jornada de trabalho, no n.º 8 do artigo 34.º, atribui ao trabalhador um direito genérico de adaptar a duração e a distribuição da jornada de trabalho, de forma a tornar efetivo o seu direito à conciliação da vida pessoal, familiar e profissional, nos termos que se estabeleçam no âmbito da negociação coletiva ou por acordo com a entidade patronal.

Em concreto, no que se refere à redução do tempo de trabalho para assistência à família, dispõe o n.º 5 do artigo 37.º que quem, por razões de guarda legal, tenha a seu cuidado direto um menor de oito anos ou uma pessoa com incapacidade física, psíquica ou sensorial, que não desempenhe atividade remunerada, tem direito a uma redução da jornada de trabalho diária, com a correspondente diminuição de salário, entre pelo menos um oitavo e, no máximo, metade da duração daquela.

Estas reduções da jornada laboral constituem um direito individual dos trabalhadores, homens ou mulheres. No entanto, se dois ou mais trabalhadores da mesma empresa usufruírem deste direito em virtude de se encontrarem a cuidar do mesmo sujeito, a entidade patronal poderá limitar o seu exercício simultâneo por razões justificadas relacionadas com o funcionamento da empresa.

FRANÇA

O Código do Trabalho francês concede a faculdade de fixação de horários individualizados para todos os trabalhadores com deficiência, de forma a facilitar o seu acesso ao emprego, o seu exercício profissional e a manutenção do posto de trabalho. Este direito é também concedido, com a mesma finalidade, aos familiares que tenham a seu cargo pessoas com deficiência ([artigo L3122-26](#)).

Nos termos do [artigo R3122-2](#) do mesmo Código, na ausência de estipulação em contrário, o número de horas de trabalho não cumpridas em função da assistência à família que passa de uma semana para a seguinte não pode exceder as três, e o somatório dessas horas não pode ter o efeito de elevar o número total de horas de trabalho em falta para além das 10 horas.

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar, verificou-se que, neste momento, não existem quaisquer iniciativas legislativas nem petições versando sobre matéria idêntica.

V. Consultas e contributos

O presente projeto de lei foi publicado em separata do DAR no dia 28/12/2012, para apreciação pública pelo período de 30 dias, que terminou em 31/01/2013.

- **Contributos de entidades que se pronunciaram**

Os contributos da CGTP-IN e da Associação Portuguesa de Deficientes, únicas entidades que se pronunciaram, podem ser consultados [aqui](#).

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Em caso de aprovação, a presente iniciativa não parece acarretar um acréscimo de custos para o próximo Orçamento do Estado.